

# QUANTO TEMPO DEMORA UM PROCESSO?

**FELIPPE AUGUSTO DE MIRANDA ROSA**  
*Desembargador TJ/RJ*

No final da década de oitenta realizamos uma pesquisa exploratória sobre a duração real dos processos. O trabalho foi conduzido em conjunto por mim e o Desembargador José Carlos Barbosa Moreira, grande processualista. A pesquisa era a primeira de uma série planejada sob o título geral "AUTO-ANÁLISE DO PODER JUDICIÁRIO". Tratava-se, portanto, de um projeto ambicioso que começou, porém, modestamente, com o objetivo de explorar o tema. Trabalhou-se com um universo de Varas Cíveis da Comarca da Capital, abrangendo os feitos de procedimentos ordinário e sumaríssimo, este último, então de competência de varas especializadas.

O projeto grande não pôde ser implementado, por motivos costumeiros, dos quais a carência de recursos e a impossibilidade de apoio institucional na época, foram os mais importantes.

Agora a EMERJ decidiu retomar o plano de trabalho referido com mais amplitude e ambição, alcançando todo o Judiciário estadual e os diversos tipos de feitos. Duas administrações empenharam-se nele, a do Des. Manoel Carpena Amorim, que lhe deu impulso inicial e a do Des. Sérgio Cavalieri Filho, que o abraçou com entusiasmo, como primeiro passo de uma vocação mais profunda ligada à realização de pesquisas na Escola.

A utilização dos recursos da Informática, quase totalmente implantada na Justiça fluminense, deu maior esperança de obtenção de dados completos em prazo curto. A experiência mostrou que tal esperança era muito otimista, pois a maneira como estava organizada a informatização exigiu repetidas mudanças de rumo, para a precisão do projeto, agora em curso acelerado.

Por esse motivo, damos a seguir o texto do relatório final da pesquisa exploratória já referida, com o objetivo de estabelecer o nexos com o primitivo projeto e informar em um veículo altamente qualificado, como a **REVISTA DA EMERJ**, sobre a importância e as pretensões do estudo.

Nele participa, com os recursos metodológicos de sua especialidade, uma equipe da prestigiosa Fundação Getúlio Vargas, sob a coordenação do Professor Ricardo Simonsen.

Adiante, o relatório.

---

## **PROJETO DE AUTO-ANÁLISE DO PODER JUDICIÁRIO DURAÇÃO DE PROCESSOS**

---

### **1. O PROBLEMA**

É lugar comum a afirmação de que a Justiça é lenta, de que os processos judiciais demoram excessivamente. Afirma-se isso a todo instante. Os meios de comunicação de massa (imprensa escrita, rádio e televisão) repetem a observação, sem qualquer ressalva, e contribuem para tornar a lentidão judicial uma “verdade”.

Os que assim procedem, certamente justificados por grande número de casos morosos, não sabem que muitos processos têm andamento célere, terminam rapidamente; que, com frequência, os procedimentos judiciais são, na prática, mais rápidos do que os da esfera administrativa, apesar das garantias de igualdade entre as partes, oportunidades para intervir, e tudo o mais.

Por outro lado, há quem sustente que a grande maioria dos processos acaba razoavelmente depressa; e que somente pequena parte deles é morosa. Alega-se então que, precisamente porque minoria, os processos muito demorados constituem afastamento da regra geral, são curiosidades e, portanto, notícia.

O debate desenvolve-se nesses termos, prevalecendo as vozes que apontam a morosidade judicial como um mal predominante nas coisas da Justiça. Não existem, porém, estudos sérios a respeito. Ninguém procura pesquisar a verdade, a realidade do que efetivamente se passa na tramitação dos processos judiciais, e que constitui, afinal de contas, a maneira pela qual o Direito vive, deduzido pelas partes e proclamado pelos Tribunais. Desse modo, continuam as acusações ao Judiciário, cujo desprestígio é uma consequência natural e lógica de tais conceitos correntes.

O que ocorre realmente? Quais as verdadeiras dimensões do problema da afirmada lentidão judicial? É esse um fenômeno geral, dominante, ou

setorial, ocorrente apenas em parte, em alguns setores do aparelho judicial, ou em certos tipos de procedimento?

Essas e muitas outras questões podem ser suscitadas a propósito. O que está faltando, entretanto, é a formulação das perguntas certas a aspectos dos fatos relevantes, com a realização de um estudo da realidade, e não apenas do discurso (otimista em parte da doutrina, pessimista nos veículos de comunicação de massa e na voz corrente da população). Ainda não se procurou verificar a realidade, com a utilização dos meios apropriados, com vistas ao efetivo conhecimento a respeito, e com a resultante possibilidade de se planejar, com dados concretos, as medidas destinadas a superar as deficiências existentes.

Esse é o problema que aqui se coloca, o objeto da pesquisa projetada.

## 2. OS OBJETIVOS

Um estudo dessa natureza, em que se procure constatar a duração real dos processos judiciais, as proporções do fato de que existem processos demorados, as possíveis áreas de retardamento, suas manifestações e suas causas, há de ser programado com precisão. Para que ele fosse realizado no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro, foi indispensável decidir sobre os rumos gerais a serem adotados. Havia dois rumos diferentes a seguir; um deles era o exame do aparelho judicial em si, seus recursos humanos e materiais, suas deficiências, a possível capacidade ociosa em alguns setores, em face do congestionamento de outros, a racionalidade de sua distribuição de competência, inclusive no plano territorial etc.; o outro era o exame dos processos, da maneira pela qual são eles realmente vividos, o seu andamento, os obstáculos encontrados, os lapsos de tempo total e parciais (em relação aos seus diversos atos e suas diferentes fases). Um e outro caminho são importantes. E, numa análise final, como coroamento de estudos que se impõem no interesse público, devem ser eles integrados para uma compreensão global do problema colocado.

O segundo rumo é o que nos interessa, entretanto, neste momento, e, aliás, deve preceder o outro, por evidentes razões práticas. É primordial identificar a realidade. Esta é a demora real dos processos. Identificado que seja o que há de verdadeiro sobre tal demora, então, será o momento de procurar as explicações estruturais, materiais e formais do que ocorre.

Para isso, sugeriu-se a realização de pesquisa no âmbito do aparelho judicial do Estado, em que se buscasse verificar, com a utilização de

metodologia adequada, quanto tempo exige a tramitação dos feitos ajuizados. O que se queria, na verdade, era surpreender a duração de cada fase e do tempo total dos processos.

### **3. PROBLEMAS METODOLÓGICOS**

Para tanto, foi imperativo fazer algumas opções básicas de natureza metodológica. Em primeiro lugar, surgiu o problema da escala. Conviria realizar o trabalho abrangendo a totalidade do aparelho judicial do Estado, ou apenas parte dele? Pareceu aconselhável que se procedesse com prudência. O preferível seria iniciar a investigação por partes, focalizando sucessivamente, se bem encaminhado o projeto, os diferentes setores em que se divide aquele aparelho.

Foi necessário então escolher como setorizar a investigação. Uma primeira opção parecia indicada: começar pela Comarca da Capital, cujos dados são de mais fácil e imediato acesso e, por outro lado, fornecem massa crítica de elementos para análise, muito mais numerosa que a das Comarcas do Interior, o que é importante. Surgiu então, outro problema: na Comarca da Capital, quais os tipos de Juízos a serem pesquisados? Todos ou alguns? Se alguns, era aconselhável que todos os tipos estivessem representados, ou se escolheriam apenas alguns deles? E, finalmente, se adotada a última alternativa, quais os tipos selecionados, e, neles, quais as unidades sobre as quais fazer incidir a investigação?

O exame preliminar de tais questões recomendou que se fizesse, inicialmente, uma pesquisa parcial, na Comarca da Capital, em Varas Cíveis (por serem mais numerosas e oferecerem maior massa crítica de dados) e, entre estas, em alguma delas, escolhidas por amostragem, numa pesquisa-piloto, curta, para identificar provisoriamente algumas tidas como céleres, e algumas tidas como lentas, de modo a abrir o leque na coleta de dados.

Feita essa escolha, em que um número de 8 (oito) Varas Cíveis da Comarca da Capital foram selecionadas para nelas se fazer o levantamento de dados (teste-piloto), impunha-se definir quais os tipos de procedimentos que se deveriam investigar: todos ou alguns? E, se alguns, quais deles? O exame prévio da matéria indicou a conveniência de limitar a pesquisa a dois tipos de procedimentos, ambos do processo de conhecimento, mais facilmente esquematizável e de características mais constantes: os feitos de procedimentos ordinário e de procedimento sumaríssimo, pois os outros provavelmente suscitariam problemas mais específicos.

Ainda aqui e então foi preciso limitar. É que não era possível, em termos práticos, pesquisar todos os feitos nas condições acima referidas. Era indispensável escolher parte deles. O critério mais aconselhável, porque aleatório e impessoal, foi o de selecionar, como amostra, os feitos terminados em certo lapso de tempo e que, nos Juízos de origem estivessem em vias de ser encaminhados ao arquivo. Processos findos, portanto, estariam maduros para a investigação de todos os acidentes de duração no andamento.

Realizada a fase-piloto, cujo relatório foi publicado no Diário Oficial – Poder Judiciário, de 22 de abril de 1986, deu-se forma definitiva aos instrumentos da pesquisa.

Uma longa preparação, por motivos de ordem prática, precedeu a coleta de dados, com aplicação dos questionários adequados. Os pesquisadores fizeram-na nas 1ª a 16ª e 23ª a 38ª Varas Cíveis da Comarca da Capital, num total de 32 (trinta e duas) Varas Cíveis, amostra mais que representativa do universo de 44 (quarenta e quatro) Varas, ou 73.7%.

O trabalho de campo foi feito de maio a agosto, inclusive, de 1988. O processamento dos dados realizou-se, insatisfatoriamente, no final de 1988 e foi depois repetido, corrigidas as distorções verificadas, durante o ano de 1989, em duas fases, já, agora, com a utilização de microcomputador. Os dados que constam deste trabalho são as quantificações diretas e suas percentagens, item por item. Os cruzamentos de dados ficaram para posteriores processamento e análise, para não mais retardar a apresentação deste relatório.

#### **4. ANÁLISE DE DADOS**

A análise de dados que se segue, incidiu sobre os elementos relevantes, entre os coletados. Em alguns casos, a massa de dados foi insuficiente para qualquer significação estatística, como, por exemplo, no caso do quadro sobre o “Tempo despendido entre a interposição dos Embargos de Declaração nos Embargos Infringentes e seu julgamento”, pelo que foram eles ignorados.

*(1) Tempo decorrido entre o ajuizamento do feito e a prolação da sentença.*

Foram pesquisados 1.120 feitos de procedimento sumaríssimo e 452 de procedimento ordinário.

Dos sumaríssimos, 893 chegaram à sentença de primeiro grau (79.73%). Os dados sobre o tempo despendido entre o ajuizamento e a sentença, são os seguintes:

Tempo (anos)	N./Processo	%/ Processo
Menos de 1	642	71.89%
De 1 a 2	154	17.25%
De 2 a 3	57	6.38%
Mais de 3	40	4.48%
Total	893	100.00%

Quanto aos feitos de rito ordinário, 361 chegaram à sentença (79.86%), com os seguintes dados:

Tempo (anos)	N./Processo	%/ Processo
Menos de 1	242	67.0%
De 1 a 2	75	20.8%
De 2 a 3	26	7.2%
Mais de 3	18	5.0%
Total	361	100.00%
Média em dias	404	
Média em meses	13	

Analisando tais dados, é possível constatar que nada menos de 71.89% dos feitos sumaríssimos receberam sentença terminativa de primeiro grau em menos de um ano, ao passo que, entre os processos de procedimento ordinário, foram eles da ordem de 67%, o que corresponde a uma celeridade maior dos primeiros, isto é, a dos sumaríssimos, mas não tanto quanto se esperava com a instituição do procedimento sumaríssimo, mais simplificado que o ordinário.

Se a eles somarmos aqueles que receberam sentença entre um e dois anos, observamos que, nesse prazo máximo de dois anos, estão 89.14% dos sumaríssimos e 87.80% dos ordinários, o que constitui ínfima diferença. Mesmo que se note que os feitos sumaríssimos transitaram, no Rio, durante alguns anos, pelas Varas então especializadas neles (as 1ª, 3ª, 4ª, 5ª, 23ª, 25ª, 26ª e 27ª Varas Cíveis), numa fracassada tentativa de lhes dar maior celeridade

e, na verdade, tais juízos ficaram congestionados em extremo (o que provocou sua extinção como tais e sua transformação em Varas Cíveis comuns, com ampla competência), o fato não parece indicar uma clara adequação da realidade aos objetivos de simplificação e rapidez que fundamentaram a adoção, nos termos em que ocorreu, do rito sumaríssimo no Código de Processo Civil.

Outro dado a considerar é a relação entre o tempo apurado e o prazo máximo previsto para o procedimento sumaríssimo no Código de Processo Civil (art. 281), que é o de 90 (noventa) dias, ou 3 (três) meses, o que revela a distância entre a realidade prática e o dever ser legal.

Na verdade, quando se especializou aquelas oito Varas em procedimento sumaríssimo, não se o fez com base em adequada avaliação da quantidade de feitos a considerar. Os feitos ordinários correspondiam realmente a cerca de 40.0% dos sumaríssimos, porém a eles foram destinadas 14 Varas Cíveis, perto do dobro das reservadas à especialização.

Tal fato desequilibrou a prestação jurisdicional, tornando-a mais lenta, quanto aos sumaríssimos, do que provavelmente ocorreria se elas não fossem congestionadas de processos.

O tempo de duração média foi de 358 dias para o total de processos de procedimento sumaríssimo e de 404 dias para os de procedimento ordinário.

*(2) Tempo decorrido entre o recebimento dos autos do Tribunal de segundo grau e a publicação do acórdão referente ao último recurso, na justiça estadual.*

Trata-se de intervalo complementar ao primeiro, para uma visão de conjunto da duração dos feitos que tramitam até o segundo grau.

Aqui os dados são estes, quanto aos sumaríssimos:

Tempo (meses/anos)	N./Processo	%/ Processo
Menos de 3 meses	81	30.2%
De 3m a 1 ano	163	60.8%
De 1 a 2 anos	21	7.8%
Mais de 2 anos	3	1.1%
Total	268	100.00%
Média em dias	184	
Média em meses	6 meses e 4 dias	

E. quanto aos ordinários:

Tempo (meses/anos)	N./Processo	%/ Processo
Menos de 3 meses	21	17.6%
De 3m a 1 ano	76	63.9%
De 1 a 2 anos	19	16.0%
De 2 a 3 anos	2	1.7%
Mais de 3 anos	1	0.8%
Total	119	100.00%
Média em dias	247	
Média em meses	8	

Como se vê, no prazo de 3 meses, foram julgados e tiveram os acórdãos publicados 30.2% de sumaríssimos e 17.6% de feitos ordinários, o que representa muito maior celeridade daqueles. Se computarmos o prazo de um ano, ou 12 meses, teremos 91% dos feitos sumaríssimos e 81.5% dos ordinários, em que se reduz a margem entre os dois ritos, mas se mantém a maior ligeireza dos sumaríssimos.

Observa-se, ainda, que, no prazo de 2 anos, 98.8% dos sumaríssimos tiveram os seus acórdãos finais publicados, contra o percentual de 96.5% dos ordinários, virtualmente igual a duração.

O tempo de duração média, dos processos investigados, foi de 184 dias para os sumaríssimos e de 247 dias para os ordinários.

*(3) Tempo decorrido entre o ajuizamento e a publicação do acórdão do último recurso da Justiça estadual.*

Entre os processos que foram objeto de recurso, o tempo médio aqui representa sua duração total no âmbito do Judiciário estadual.

Temos, então, nesses processos, que são em número menor do que aqueles que transitaram somente até a sentença do primeiro grau (275 contra 893 ou 30.8%, no sumaríssimo, e 126 contra 448 ordinários, ou 28.1%), os dados seguintes:

Quanto aos sumaríssimos –

Tempo (anos)	N./Processo	%/ Processo
Menos de 1 ano	47	17.1%
De 1 a 2 anos	121	44.0%
De 2 a 3 anos	67	24.4%
Mais de 3 anos	40	14.5%
Total	275	100.00%
Média em dias	705	
Média em meses	23 meses e 15 dias	

E quanto aos ordinários –

Tempo (anos)	N./Processo	%/ Processo
Menos de 1 ano	15	11.9%
De 1 a 2 anos	65	51.6%
De 2 a 3 anos	28	22.2%
3 anos ou mais	18	14.3%
Total	126	100.00%
Média em dias	757	
Média em meses	25	

A percentagem dos feitos julgados em apenas um ano, cai drasticamente a 17.7% nos sumaríssimos e 11.9% nos ordinários; e, em 2 anos, a 61.1% e 63.5%, respectivamente. A aparente inversão (nos dois primeiros tempos de duração, em primeira e segunda instâncias separados, a soma seria maior para os sumaríssimos que para os ordinários) deve ser atribuída a uma duração maior, nos ordinários, do interregno entre a prolação da sentença e o recebimento do feito, no Tribunal de segundo grau.

O tempo de duração média total foi de 705 dias para os sumaríssimos e 757 dias para os ordinários, o que restabelece, no particular, o padrão de maior rapidez dos sumaríssimos, o que se deve à influência, na média, dos feitos que duraram de 2 anos para cima.

#### *(4) Do ajuizamento ao despacho inicial.*

Começa aqui a análise das diversas durações parciais dos processos, depois do exame dos principais dados globalizantes. Desde logo,

examine-se o tempo decorrido entre o ajuizamento e o despacho inicial do juiz.

Os dados referentes aos ritos sumaríssimo e ordinário, respectivamente, são:

Tempo (dias)	N./Processo	%/ Processo
Menos de 5 dias	905	81.0%
Mais de 5 dias	212	19.0%
Total	1117	100.00%
Média em dias	39	

Tempo (dias)	N./Processo	%/ Processo
Menos de 5 dias	365	81.5%
Mais de 5 dias	83	18.5%
Total	448	100.00%
Média em dias	13	

É interessante notar que há virtual igualdade, no particular, de sumaríssimos e ordinários. Para efeito de indagação, cuidou-se apenas de duas hipóteses: Menos de 5 dias e mais de 5 dias. Por que 5 dias? Porque é o tempo “razoável” no caso, considerando eventual hora tardia de ajuizamento, pagamento de taxa, distribuição, remessa dos autos e conclusão ao Juiz.

Os sumaríssimos foram levados a despacho inicial nos 5 dias em 81.0% dos casos, contra 81.5% dos ordinários. Empate, para todos os efeitos práticos. Os feitos que excederam os 5 dias, porém, apresentam uma anomalia: o tempo médio, que foi de 39 dias para sumaríssimos, e apenas 13 dias para ordinários. Isso parece indicar uma incidência muito grande de hesitação no “preparo” dos sumaríssimos, talvez na expectativa de composições preliminares, mas não há elementos para afirmá-lo. Algo no limiar dos sumaríssimos, não levados à “conclusão” do juiz nos primeiros 5 dias, atuou no sentido de algumas demoras excepcionais, capazes de influir tanto no tempo médio.

*(5) Do despacho inicial à citação.*

Estes são os dados:

**Sumaríssimos**

Tempo (dias/meses)	N./Processo	%/ Processo
Menos de 7 dias	48	5.2%
De 7 a 15 dias	40	4.3%
De 15 a 30 dias	134	14.5%
De 1 mês a 2 meses	270	29.1%
Mais de 2 meses	430	46.4%
Total	927	100.00%
Média em dias	105	
Média em meses	3 meses e meio	

**Ordinários**

Tempo (dias/meses)	N./Processo	%/ Processo
Menos de 7 dias	34	8.9%
De 7 a 15 dias	55	14.5%
De 15 a 30 dias	95	25.0%
30 dias ou mais	196	51.6%
Total	380	100.00%
Média em dias	79	
Média em meses	3	

É curioso notar que, nos primeiros 7 dias, os procedimentos ordinários prevalecem contra os sumaríssimos (8.9% X 5.2%). Foram escolhidos 7 dias para a primeira alternativa, tendo em vista os seguintes passos do processo, após o despacho inicial: autuação, registros, emissão de mandado, entrega ao oficial de Justiça, diligência citatória.

É surpreendente a grande lentidão da citação, nos sumaríssimos, pois, 46.4% (430) deles levaram mais de dois meses para o ato, quando o prazo legal para todo o processamento é de (3) três meses. Presume-se que isso decorre do sistema de funcionamento cartorário e de recolhimento das custas judiciais.

O tempo excedente de 15 dias, aliás, apresenta 90% nos sumaríssimos e apenas 76.6% nos ordinários, o que constitui também uma anomalia, se considerados os dois ritos.

No que respeita às modalidades de citação, encontramos os seguintes dados:

#### **Procedimento sumaríssimo**

Modalidades de citação	N./processos	%/Processos
Citações por mandado	1.053	94.2%
Citações por edital	27	2.4%
Citações por precatória	38	3.4%
Total de citações	1.118	100.0%

#### **Procedimento ordinário**

Modalidades de citação	N./processos	%/Processos
Citações por mandado	479	90.5%
Citações por precatória	19	3.6%
Citações por rogatória	4	0.8%
Citações por edital	27	5.1%
Total de citações	529	100.0%

Ora, se das 90.5% das citações nos feitos ordinários e 94.0% nos sumaríssimos foram por mandado, é pertinente concluir que o percentual de citações feitas até 15 dias do despacho inicial deveria atingir muito mais que os 23.4% e os 9.5% constatados.

Acrescente-se que o tempo médio para as citações foi de 79 dias nos ordinários e de 105 dias nos sumaríssimos, o que se ajusta à suposição feita linhas acima.

É, além disso, alarmante o fato de que a citação foi feita mais de 30 dias após o despacho inicial, em 51.6%, para os feitos ordinários, e mais de 2 meses após o mesmo despacho, em 46.4%, para os sumaríssimos, o que caracteriza a existência de um "estrangulamento" na marcha dos processos, já nessa fase inicial.

*(6) Da citação à juntada do mandado cumprido.*

A juntada do mandado é o que se denominou, no questionário, de seu “cumprimento integral”. O intervalo entre a citação e a “juntada” só foi apurado quanto ao procedimento ordinário, que é quando a informação é relevante.

Tempo (dias/meses)	N./Processo	%/ Processo
Menos de 7 dias	242	65.6%
De 7 a 15 dias	52	14.1%
De 15 a 30 dias	23	6.2%
30 dias ou mais	52	14.1%
Total	369	100.00%
Média em dias	21	
Média em meses	1	

No procedimento sumaríssimo, em que já se cita com intimação para a audiência, esse dado não tem tanta importância, daí a sua ausência.

A “juntada”, como se vê, em 65.6% dos casos foi feita dentro de 7 dias da citação. Em princípio, espera-se que, feita a citação, a juntada aos autos do mandado cumprido se faça em 24 horas. Ocorre, porém, que algumas citações são feitas nas sextas-feiras, o que por si só faz com que, na melhor das hipóteses, a “juntada” só seja feita na segunda-feira, 3 dias após. Por outro lado, os oficiais de justiça costumam aguardar o recebimento das custas da diligência citatória antes de recolher o mandado aos autos, o que, embora censurável, é da praxe.

O tempo médio observado para esse item foi de 21 dias, o que significa que, nos casos de juntada após 30 dias, ocorreram alguns com intervalo muito maior.

*(7) Da juntada do mandado ao saneador.*

Trata-se, evidentemente, de outro quesito que só se refere ao procedimento ordinário.

A maior incidência (37.2%) foi do período entre um e três meses, seguido de perto do entre 3 e 6 meses (30.1%). Até um máximo de seis

meses, após a citação, foram saneados 77.7% dos processos ordinários, o que deixa inconfortáveis 22.3% com prazo superior a 6 meses.

O tempo médio foi de 140 dias.

Eis os dados:

Tempo (dias/meses)	N./Processo	%/ Processo
Menos de 1 mês	19	10.4%
De 1 a 3 meses	68	37.2%
De 3 a 6 meses	55	30.1%
De 6 meses a 1 ano	29	15.8%
Mais de 1 ano	12	6.6%
Total	183	100.00%
Média em dias	140	
Média em meses	5	

Observe-se que o prazo para defesa, contado a partir da juntada do mandado, é de 15 dias (arts. 241 e 297 do CPC) o que, considerada a prática da réplica e da especificação de provas, faz com que se torne difícil sanear o feito em menos de um mês. Acrescente-se que essa fase, é o momento de reconvenções, intervenção de terceiros, exceções e deslocamentos de processos no primeiro grau de jurisdição.

*(8) Da juntada do mandado ao julgamento antecipado da lide.*

Outro caso exclusivo do rito ordinário, por motivos óbvios. Os dados apurados são estes:

Tempo (dias/meses)	N./Processo	%/ Processo
Menos de 1 mês	5	5.6%
De 1 a 3 meses	30	33.3%
De 3 a 6 meses	32	35.6%
De 6 meses a 1 ano	13	14.4%
Mais de 1 ano	10	11.1%
Total	90	100.00%
Média em dias	182	
Média em meses	6	

Pela sistemática do rito ordinário, é natural que o tempo despendido aqui seja mais que o do item anterior. É que o saneador ainda pode determinar a prática de atos para tornar o feito “maduro” para a audiência, quando se trate disso, ao passo que o julgamento antecipado exige aquela “maturidade”, o que só se consegue após certas diligências.

Os dados neste item são parecidos com os do anterior, mostrando que, até 6 meses, foram realizados 74.5% dos julgamentos antecipados e que o tempo médio, no caso, foi de 182 dias, o que confirma aquela suposição. Todos os incidentes já mencionados, que antecedem o saneador, também antecedem o julgamento antecipado da lide, embora neste caso sejam menos comuns.

*(9) Do compromisso do perito até a apresentação do laudo.*

Voltamos a um item comum aos dois procedimentos. Os dados seguem-se, quanto aos sumaríssimos:

Tempo (dias/meses)	N./Processo	%/ Processo
Menos de 1 mês	9	11.7%
De 1 a 3 meses	28	36.4%
De 3 a 6 meses	27	35.1%
De 6 meses a 1 ano	11	14.3%
Mais de 1 ano	2	2.6%
Total	77	100.00%
Média em dias	127	
Média em meses	4 meses e 7 dias	

Quanto aos ordinários:

Tempo (dias/meses)	N./Processo	%/ Processo
Menos de 1 mês	4	9.3%
De 1 a 3 meses	11	25.6%
De 3 a 6 meses	10	23.3%
De 6 meses a 1 nano	7	16.3%
Mais de 1 ano	11	25.6%
Total	43	100.00%
Média em dias	241	
Média em meses	8	

Dada a natureza do procedimento simplificado, era de se esperar que o número relativo de feitos com perícia ficasse muito menor nos sumaríssimos do que nos ordinários. Isso ocorreu, efetivamente. Como se vê acima, de um total de processos sumaríssimos de 1.120, apenas em 43 houve perícia, o que representa 3.8%, ao passo que, dos 452 ordinários, 77 tiveram perícia, ou 17.0%.

É interessante observar que, entre os sumaríssimos, a esmagadora maioria dos laudos veio aos autos de 1 a 6 meses incompletos, com 71.5%, ao passo que, nos feitos ordinários isso aconteceu em 48.9% dos casos e houve um volume elevado de laudos que só foram apresentados mais de um ano depois do compromisso, representando 25.6%, contra apenas 2.6% nos sumaríssimos. Sabe-se, na verdade, que as perícias nos feitos ordinários costumam ser mais complexas e, portanto, mais demoradas que as dos sumaríssimos.

O tempo médio foi, nos sumaríssimos, de 127 dias e, nos ordinários, de 241 dias.

*(10) Da última citação à audiência de instrução e julgamento.*

Este item foi apurado apenas nos feitos sumaríssimos, em que a citação já inclui a intimação para audiência. Os dados são:

Tempo (dias/meses)	N./Processo	%/ Processo
Menos de 1 mês	175	25.3%
De 1 a 6 meses	316	45.7%
De 6 meses a 1 ano	103	14.9%
Mais de 1 ano	97	14.0%
Total	691	100.00%
Média em dias	177	
Média em meses	5 meses e 27 dias	

Com menos de um mês apuraram-se 25.3%, ou 175 processos, e dentro de 6 meses encontrou-se a percentagem de 71%, no total de 491 feitos. Cerca de 29% dos processos excederam esse limite.

*(11) Do saneador à audiência.*

Voltamos a um item exclusivo dos feitos ordinários. Os dados que se apuraram:

Tempo (dias/meses)	N./Processo	%/ Processo
Menos de 1 mês	12	8.6%
De 1 a 6 meses	81	57.9%
De 6 meses a 1 ano	26	18.6%
Mais de 1 ano	21	15.0%
Total	140	100.00%
Média em dias	196	
Média em meses	7	

Saneado o processo, a expectativa é de que a audiência de instrução e julgamento venha logo após, exceto nos casos em que o despacho saneador deva determinar ainda diligências, que podem incluir, e de fato frequentemente incluem, perícias, suspensão do processo. A verdade é que reduzidos 8.6% dos casos tiveram a audiência em menos de 1 mês, e o total de 66.5% até 6 meses. O centro de gravidade é o período de 1 a menos de 6 meses, com 57.9%, mas nada menos de 33.6% só foram a julgamento após 6 meses.

O quadro fica mais nítido se atentarmos para o tempo médio, no caso, que é de 196 dias, superior portanto a 6 meses. A realidade das pautas lotadas de audiências e, portanto, as designações delas para meses e, em alguns casos (15%) para mais de um ano depois, fica assim evidente.

*(12) Da audiência de instrução e julgamento à prolação da sentença*

Este item mostra novamente um dado comum aos dois ritos. Nos processos sumaríssimos, temos:

Sentenças	N./Processo	%/ Processo
Proferidas no ato	352	51.2%
Menos de 1 mês	147	21.4%
De 1 a 3 meses	76	11.0%
De 3 a 6 meses	44	6.4%
De 6 meses a 1 ano	42	6.1%
Mais de 1 ano	27	3.9%
Total	688	100.00%
Média em dias	56	
Média em meses	1 mês e 26 dias	

Quanto aos ordinários:

Sentenças	N./Processo	%/ Processo
Menos de 1 mês	99	62.7%
De 1 a 3 meses	34	21.5%
De 3 a 6 meses	15	9.5%
De 6 meses a 1 ano	7	4.4%
Mais de 1 ano	3	1.9%
Total	158	100.00%
Média em dias	48	
Média em meses	2	

Na coleta de dados houve uma diferença importante. Após o processamento dos dados dos feitos ordinários, chegou-se à conclusão de que se deveria ter verificado a incidência de sentenças proferidas na própria audiência de instrução e julgamento, o que foi feito no processamento dos dados no procedimento sumaríssimo, em que nada menos de 352 processos (51.2%) tiveram a sentença naquele ato.

Até um máximo de 29 dias, foram elas 71.6% nos sumaríssimos e 62.7% nos ordinários, seguindo-se virtual identidade de percentagens nos demais períodos pesquisados. Note-se, porém, que nada menos de 3.9% dos feitos sumaríssimos tiveram sentença mais de um ano após a audiência.

Os prazos médios foram de 56 dias para os sumaríssimos, e 48 dias para os ordinários, o que é surpreendente, pois contrário ao que geralmente se espera.

Convém ainda notar que a lei estabelece o prazo de dez (10) dias para a prolação da sentença. Os dados levantados não esclarecem o ponto, mas é evidente que, nos totais de decisões dentro de um mês devem estar em maioria as proferidas nos 10 (dez) dias da lei, pois no caso dos sumaríssimos mais da metade teve a sentença no ato. O aprofundamento da investigação, quando do processamento de dados, poderia ter solucionado a dúvida.

*(13) Da prolação da sentença à sua publicação.*

São estes os dados para os sumaríssimos e, a seguir, para os ordinários:

Tempo	N./Processo	%/ Processo
Pub. em audiência	421	51.1%
Menos de 1 mês	384	46.6%
De 1 mês a 3 meses	11	1.3%
De 3 a 6 meses	2	2%
De 6 meses a 1 ano	3	4%
Mais de 1 ano	3	4%
Total	824	100.00%

Tempo	N./Processo	%/ Processo
Menos de 1 mês	311	93.4%
De 1 mês a 3 meses	20	6.0%
De 3 a 6 meses	0	-
De 6 meses a 1 ano	0	-
Mais de 1 ano	2	0.6%
Total	333	100.00%
Média em dias	183	
Média em meses	6	

Foram publicados, entre os sumaríssimos, 97.7% das sentenças no prazo de um mês, dos quais 51.1% na própria audiência de instrução e julgamento. E nos feitos ordinários o total é de 93.4%.

*(14) Da interposição da apelação à remessa ao Tribunal*

Dados sobre os sumaríssimos:

Tempo	N./Processo	%/ Processo
Menos de 1 mês	29	10.3%
De 1 mês a 2 meses	119	42.3%
De 2 a 3 meses	69	24.6%
De 3 a 6 meses	55	19.6%
Mais de 6 meses	9	3.2%
Total	281	100.00%
Média em dias	-	
Média em meses	-	

Dados sobre os ordinários:

Tempo	N./Processo	%/ Processo
Menos de 1 mês	16	11.8%
De 1 mês a 2 meses	61	44.9%
De 2 a 3 meses	35	25.7%
De 3 a 6 meses	20	14.7%
Mais de 6 meses	4	2.9%
Total	136	100.00%
Média em dias	89	
Média em meses	3	

Este é um item em que os dois ritos são praticamente iguais. O prazo de maior incidência é de um mês a menos de 2 meses, mas entre dois e três meses também demoram muitos processos para a remessa. O recebimento do recurso, a intimação do recorrido para arrazoar, o prazo para tais razões, os pagamentos de custas, o despacho determinando a remessa dos autos e o "preparo" cartorário respondem pelo fato. Vejam-se, a propósito, os prazos previstos nos artigos 508 e 519 do Código de Processo Civil.

*(15) Da remessa dos autos, com recurso, ao seu recebimento no Tribunal*

Os dados encontrados para o procedimento sumaríssimo e para o procedimento ordinário são os seguintes:

Tempo	N./Processo	%/ Processo
Menos de 7 dias	187	68.3%
De 7 a 15 dias	56	20.4%
De 15 a 30 dias	15	5.5%
Mais de 30 dias	16	5.8%
Total	274	100.00%
Média em dias	14	

Tempo	N./Processo	%/ Processo
Menos de 7 dias	76	58.9%
De 7 a 15 dias	33	25.6%
De 15 a 30 dias	16	12.4%
Mais de 30 dias	4	3.1%
Total	129	100.00%
Média em dias	7	
Média em meses	0	

A suposição razoável é a de que, em se tratando, no caso desta pesquisa, de Varas Cíveis da Comarca da Capital, os autos com recursos sejam recebidos no Tribunal de segundo grau, no máximo, em 48 ou 72 horas, 2 ou 3 dias portanto. O que se observa não é isso.

Entre os processos de procedimento sumaríssimo, 68.2% chegaram ao Tribunal em menos de 7 dias, enquanto entre os ordinários, a percentagem nesse prazo foi de 58.9%. Observe-se que 88.6% dos sumaríssimos e 84.5% dos ordinários chegam ao segundo grau em menos de 15 dias. É curioso notar que o tempo médio para os feitos ordinários (7 dias) é menor que para os sumaríssimos (14 dias).

Cabe ainda mencionar um fato: entre o despacho “subam” com que o Juiz remete os autos ao Tribunal e o efetivo cumprimento desse comando pode ocorrer um preparo com o despacho “preparados, subam”.

*(16) Do recebimento da apelação, no Tribunal, ao seu julgamento.*

Vejamos os dados colhidos para os sumaríssimos:

Tempo	N./Processo	%/ Processo
Menos de 1 mês	25	9.1%
De 1 a 3 meses	148	54.0%
De 3 a 6 meses	67	24.5%
De 6 meses a 1 ano	26	9.5%
Mais de 1 ano	8	2.9%
Total	274	100.00%
Média em dias	103	
Média em meses	3 meses e 13 dias	

E para os feitos ordinários:

Tempo	N./Processo	%/ Processo
Menos de 1 mês	4	3.1%
De 1 a 3 meses	51	40.2%
De 3 a 6 meses	42	33.1%
De 6 meses a 1 ano	20	15.7%
Mais de 1 ano	10	7.9%
Total	127	100.00%
Média em dias	146	
Média em meses	5	

É perceptível, desde logo, a maior celeridade dos julgamentos de apelações nos procedimentos sumaríssimos, em que não há revisor. Isso é observado no prazo de 1 mês, porém vem a se tornar mais evidente no período de 1 a 3 meses, quando 54.0% deles foram julgados, contra 40.2% dos ordinários. A relação é suavizada ligeiramente se considerarmos os julgamentos dentro de 6 meses (87.6% contra 76.4%). No prazo de 3 meses, 63.1% dos sumaríssimos e 43.3% dos ordinários foram julgados.

O tempo médio foi de 103 dias para os sumaríssimos e de 146 dias para os ordinários.

*(17) Do julgamento da apelação à publicação do respectivo acórdão.*

Neste item aparece muito nítida a maior celeridade dos sumaríssimos:

Tempo	N./Processo	%/ Processo
Menos de 1 mês	126	45.8%
De 1 a 2 meses	91	33.1%
De 2 a 3 meses	35	12.7%
De 3 a 6 meses	18	6.5%
Mais de 6 meses	5	1.8%
Total	275	100.00%
Média em dias	45	
Média em meses	1 mês e meio	

Os ordinários foram mais lentos:

Tempo	N./Processo	%/ Processo
Menos de 1 mês	73	56.2%
De 1 a 2 meses	35	26.9%
De 2 a 3 meses	12	9.2%
De 3 a 6 meses	8	6.2%
Mais de 6 meses	2	1.5%
Total	130	100.00%
Média em dias	39	
Média em meses	1	

Em menos de 1 mês foram publicados os acórdãos das apelações de sumaríssimos em 45.8%, contra apenas 11.8% dos ordinários. De 1 a 2 meses, foram 78.9% dos sumaríssimos e 56.7% dos ordinários e, em 3 meses, 91.6% daqueles e 72.4% destes. O que se observa é que, à absoluta supremacia dos sumaríssimos no primeiro mês, segue-se uma incidência maior de acórdãos dos ordinários entre 1 e 3 meses, 70.6% contra 55.8% dos sumaríssimos, o que parece não passar de uma curiosidade estatística.

Enquanto o prazo legal para a publicação é de 10 dias, a realidade nos mostra um tempo médio de 45 dias para os sumaríssimos e de 89 para os ordinários. Este é mais um exemplo da distância que vai das virtualidades do *dever ser* da dogmática, às realidades do *ser* da prática.

## OUTROS DADOS RELEVANTES

### INDAGAÇÕES REALIZADAS EM 1.120 PROCESSOS DE RITO SUMARÍSSIMO

Houve mais de uma citação? Em quantos processos?	122
Tipos de citação:	
Por mandado	1.053
Por edital	27
Por precatória	38
Total	1.118
Ocorreu revelia?	123
Nomeado Curador?	35
Houve intervenção de terceiros?	46
Tipos:	
Litisconsórcio superveniente	4
Oposição	2
Denúncia da lide	39
Chamamento ao processo	1
Exceções de incompetência	27
Intervenção do Ministério Público	33
Houve perícia?	82
Houve agravo não retido?	14
Houve habilitação incidente?	1
Quantidade de intimações	194
Houve adiamento da AIJ?	166
Por falta de citação	38
Por falta de intimações	31
Necessidade de perícia	88
Outros motivos	9
Proc. Extintos sem julgamento do mérito	221
Tentativa de conciliação	493
Resultado positivo	285
Resultado negativo	208

Houve composição entre as partes	311
Renúncia ao direito	4
Reconhecimento	22
Transação	285
Deslocamento do processo	
No primeiro grau	16
No segundo grau	23
Recursos na sentença: Apelação	281
Embargos de Declaração	61
Recursos na Apelação: Embargos de Declaração	24
Embargos Infringentes	25
Processos sem sentença de 1º grau	227

#### INDAGAÇÕES REALIZADAS EM 452 PROCESSOS DE RITO ORDINÁRIO

Houve mais de uma citação? Em quantos processos?	63
Tipos de citação:	
Por mandado	479
Por edital	27
Por precatória	19
Por rogatória	4
Houve reconvenção?	17
Ocorreu revelia?	38
Nomeado Curador?	24
Houve extinção do processo em 1ª grau?	128
Houve perícia?	49
Houve intervenção de terceiros?	14
Tipos: Litisconsórcio superveniente?	3
Assistência	2
Denúnciação da lide	9
Exceções de incompetência	12
Intervenção do Ministério Público	15
Agravo não retido	13

Mais de 1 agravo	3
Habilitação incidente	3
Suspensão do processo	32
Para tentativa de acordo	16
Por outro motivo	16
Quantidade de intimações	167
Foi adiada audiência de julgamento	54
Por falta de citação	2
Por motivo de perícia	2
Por falta de intimações	5
Por outros motivos	45
Houve tentativa de conciliação	87
Resultado positivo	29
Resultado negativo	58
Processo extinto sem julgamento do mérito	39
Houve composição entre as partes	112
Reconhecimento	2
Transação	110
Deslocamento no 1º grau	12
Deslocamento no 2º grau	10
Recursos de sentença: Apelação	139
Embargos de Declaração	13
Recursos na Apelação: Embargos de Declaração	15
Embargos infringentes	7
Embargos de Declaração nos Embargos Infringentes	2
Processos sem sentença de 1º grau	91

## 6. CONCLUSÕES

É apropriado apontar aqui as limitações da pesquisa, e em especial dos dados levantados, as insuficiências e deficiências observadas na execução do projeto.

Reitere-se que a pesquisa foi feita somente na Comarca da Capital, em Varas Cíveis. Incidiu portanto sobre processos cíveis e, entre eles, os de ritos ordinário e sumaríssimo. Não abrangeu, dessa maneira, outros tipos de procedimentos como ações possessórias, cautelares, e especiais em geral. Isso faz com que o material coletado na pesquisa tenha uma natureza *parcial*, no sentido geográfico e técnico. Mesmo assim, como amostra dos processos em geral, os dados são significativos, porque os feitos ordinários típicos e sumaríssimos são, de longe, a grande maioria dos processos cíveis.

Os dados levantados e constantes da análise, que foi feita também, sofrem limitações importantes. Não abrangem todos os possíveis passos dos feitos, até publicação do acórdão referente ao último recurso na Justiça estadual, porque alguns dos quesitos apresentaram resultados quantitativos tão pequenos, que tornaram irrelevante o procedimento estatístico.

Além disso, considerou-se que o cruzamento de dados apresentados, agora, poderia quase certamente demonstrar o óbvio, como por exemplo levar a concluir que os processos com perícia são mais lentos do que os que não a têm, ou que os feitos com citação inicial muito morosa estão entre os mais demorados. De fato, é evidente que qualquer lentidão excessiva numa fase processual tende a causar morosidade do feito em conjunto.

Está claro que o acompanhamento foi somente na Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Assim, os atos processuais que se desenvolvem, por exemplo, em seguida a recursos extraordinários para o Supremo Tribunal Federal, não estão abrangidos pelo material coletado.

Outra insuficiência aparente a apontar é o fato de que, no processamento feito, não se cruzaram os dados (como por exemplo, a presença de perícias nos processos que demoraram mais). Dificuldades práticas motivaram a lacuna. Num segundo tempo, porém, espera-se poder efetuar tais cruzamentos, que enriquecerão sobremodo a significação dos dados que a pesquisa apurou.

A um exame acurado, pode-se constatar a existência de algumas aparentes incongruências. São só aparentes. Os dados são congruentes, ou consistentes. Em alguns itens, é possível a existência de erros, porém estes situam-se certamente dentro da margem usual e estatística de 3%.

É bom chamar a atenção, ainda, para a “evasão” de feitos, *ab initio*. É que entre o ajuizamento do processo e o despacho inicial do Juiz, já aí, existe diferença no número de feitos (452 para 448 nos ordinários, 1.120 para 1.117 nos sumaríssimos). Isso mostra, desde logo, um fato recorrente

no restante dos atos processuais. São os feitos abandonados pelos autores. No caso, antes mesmo de irem ao Juiz pela primeira vez, já foram abandonados 3 sumaríssimos e 4 ações ordinárias. Sabe-se que acordos liminares, assim como distribuições indesejadas, influem nisso.

A primeira conclusão geral a se tirar é ligada aos três primeiros itens da análise de dados (1) Tempo decorrido entre o ajuizamento do feito e a prolação da sentença, (2) Tempo decorrido entre o recebimento dos autos no Tribunal de segundo grau e a publicação referente ao último recurso na Justiça estadual e (3) Tempo decorrido entre o ajuizamento e a publicação do mesmo acórdão.

Esses itens constituem os grandes agregados de dados, abrangendo a totalidade do tempo pesquisado e separadamente, o tempo gasto em primeira e em segunda instância.

Uma conclusão preliminar se impõe: é a de que os processos demoraram, em geral, muito menos do que aponta a voz corrente. Não que eles tenham sido completados com a rapidez desejável e até prevista nas leis. De qualquer maneira, porém, o fato de que cerca de 72% dos feitos sumaríssimos e 67% dos feitos ordinários receberam sentença em menos de um ano, é indicativo do fato.

Quanto ao tempo médio despendido, em 1º grau, foi de 358 dias para o total dos sumaríssimos pesquisados e de 404 dias para os processos ordinários, enquanto em 2ª grau a demora foi, respectivamente, de 184 e 247 dias. Esses dados mostram que a duração média em 1º grau é muito maior do que em 2º, mas também evidenciam que a diferença entre sumaríssimos e ordinários é muito mais acentuada na instância superior e pouco mais que relevante no 1ª grau. É claro que os procedimentos sumaríssimos foram muito mais lentos do que a expectativa, na primeira instância, o que pode ser decorrência do detalhe já apontado na análise, relativo ao congestionamento das Varas especializadas neste rito, durante alguns anos. A errônea previsão do fluxo de processos quando se tentou esta especialização, depois abandonada, provavelmente causou a lentidão.

No que tange à duração total dos feitos na Justiça estadual, constata-se que a maioria deles ficou no prazo de dois anos (61.1%) para os sumaríssimos e (63.5%) para os ordinários. Ocorre aqui uma aparente anomalia com o predomínio dos feitos ordinários. O total apurado também parece apontar para uma rapidez maior do que aquela geralmente afirmada, mas o de dois anos é seguramente longo para o normal processamento da

maioria das ações. É curioso notar que o tempo médio de duração total dos processos sumaríssimos foi apenas 10% menor que o dos ordinários (705 contra 757 dias). A constatação acentua a observação de que o procedimento sumaríssimo foi ineficaz, nas condições em que foi aplicado, para acelerar o julgamento das ações.

Das deficiências materiais e de recursos humanos do Judiciário do Estado resulta, certamente, como principal fator, o retardamento dos feitos judiciais. A circunstância de que esse retardamento não é tanto quanto se propaga, não nos tranquiliza a respeito do cumprimento das funções judicantes. Os dados levantados apontam, além disso, *praxis* tradicionais como causa de lentidão de alguns atos. Essas *praxis* ou práticas não estão previstas na lei processual, vilão habitual das declarações de observadores com pouco domínio da realidade. Na pesquisa, em verdade, não se verificou influência negativa das normas do Código de Processo Civil quanto à demora dos processos. Muito pelo contrário, em quase todos os atos parciais pesquisados foram excedidos os prazos legais, quando existentes. A “cobrança de preparos” antecipada em várias dessas oportunidades, além de irregular é causadora de lentidão (essa é uma das *praxis*).

Um dos aspectos visados na coleta de dados foi a possível identificação de “pontos de estrangulamento” no fluxo dos processos. Alguns deles foram verificados como a já apontada *excessiva demora no cumprimento do mandado citatório* em mais de metade dos procedimentos ordinários e quase metade dos procedimentos sumaríssimos; e o muito longo prazo na apresentação dos laudos periciais. A leitura dos dados levantados aponta outros desses “estrangulamentos”, como o adiamento de audiências de instrução e julgamento (em 166 ou 19.8% dos processos sumaríssimos e 54 ou 11.9% para os ordinários). Uma grande parte desses adiamentos decorre do pedido das partes ou de seus advogados, ou ainda, da falta de citações e intimações. Os pedidos de adiamento, aliás, são freqüentemente tentativas de acordo, mascarando uma causa de lentidão não imputável ao aparelho judicial. Aliás, coisa parecida ocorre no momento da citação, quando o autor da ação susta, muitas das vezes, a diligência. Isso mostra que, para a chamada morosidade da Justiça contribui, em grande parte, a inércia das partes ou de seus advogados ou interesses dos próprios litigantes que, amíúde, não desejam celeridade. ◆